



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 374/1989

MENSAGEM: Nº 19/1989, DE 2/10/1989.

LIDO EM: 9/10/1989.

TOTAL DE PÁGINAS: 26.

ASSUNTO:- Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo participar de Consórcio Intermunicipal e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 16/10/1989.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 17/10/1989.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 21/10/1989.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 21/10/1989, SOB O Nº 8.977.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 17/10/1989 sob o nº
476/89/DAB*.**

LEI Nº 348/1989.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 — FONE: 28-6543 — CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 — SARANDI — PARANÁ

EXPEDIENTE LIDO

MENSAGEM Nº 019/89

EM 09 OUT 1989

Sarandi, 05 de outubro de 1989.

REF.: Autorização para o Município participar de Consórcio Intermunicipal.

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação e posterior deliberação dessa Edilidade, o Projeto de Lei em apenso, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo participar de Consórcio Intermunicipal.

O Consórcio Intermunicipal será composto pelos Municípios de MARIALVA, SARANDI, MARINGÁ e PAIÇANDU, com a finalidade específica de tratar questões de seu desenvolvimento regional, de forma integrada e harmônica, sem prejuízo de autonomias municipais.

O objetivo de consorciamento entre Municípios é permitir, através de uma aliança jurídica e específica, que se realizem de forma econômica, planos, projetos, obras e serviços de interesse comum.

As vantagens do Consórcio Intermunicipal são, portanto, sua estrutura institucional simplificada e ágil, e a possibilidade da viabilização de investimentos; de planejamento regional e da prestação de serviços comuns em todo território dos Municípios Consorciados, além de permitir pela união de forças, uma presença política mais forte na luta por mais recursos e investimentos do Estado e da União na região.

Diante do exposto, contamos com o apoio dessa Edilidade para a consecução desses objetivos.

Atenciosamente

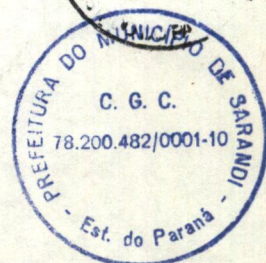
EXMO. SR.

FRANCISCO GOMES DE ALENCAR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA-PR.

Hélio Gremes Pereira
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 — FONE: 28-6543 — CX. POSTAL, 13

CEP 86.985 — SARANDI — PARANÁ

APROVADO EM 16/10/89
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 374/89

APROVADO EM 17/10/89
POR UNANIMIDADE

SÚMULA: Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo participar de Consórcio Intermunicipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - Participar de Consórcio com outros Municípios, para a consecução das seguintes finalidades:

- a. Representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assunto de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- b. promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade de vida e no desenvolvimento dos Municípios Consorciados;
- c. desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios Consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Municípios.

II- Integrar pessoa jurídica se assim for deliberado e convier ao bom desempenho das atividades do Consórcio.

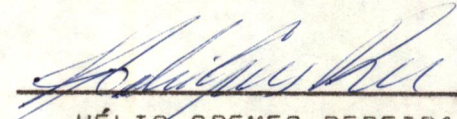
Parágrafo único- O Consórcio somente poderá ser assinado e formalizado pelos Executivos regularmente autorizados pelas respectivas Edilidades.

Art. 2º - É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens, atos ou serviços do Consórcio.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 04 de outubro de 1989.




- HÉLIO GREMES PEREIRA -
Prefeito Municipal



LEI DE CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO - N.º 7502 DE 14/10/81

MARIALVA
SARANDI
MARINGA
PAICANDU
A D E P T
LOHMANN
SOTAFEE

374/89

ROTEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MU
NICÍPIOS DA SUB-REGIÃO DE MARINGÁ

PLANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO PARA A SUB-REGIÃO: MARIALVA · SARANDI · MARINGÁ · PAICANDU



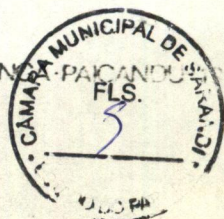
APRESENTAÇÃO

A preocupação das prefeituras da subregião de Maringá (Marialva, Sarandi, Maringá e Paicandu) ao tratar as questões de seu desenvolvimento regional de forma integrada e harmônica, sem prejuízo de suas autonomias municipais, levou-nos a pesquisar as formas institucionais praticadas pelos municípios e regiões do Brasil em suas experiências semelhantes.

A forma institucional de maior aceitação e praticidade para os fins a que se dispõem os municípios da sub-região de Maringá é o Consórcio Intermunicipal. O CEPAM-Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal da Fundação Prefeito Faria Lima de São Paulo, tem recomendado e apoiado a criação de tais consórcios, tendo inclusive identificado mais de 60 consórcios criados nos últimos 10 anos, só no Estado de São Paulo.

O objetivo de consorciamento entre municípios é : permitir, através de uma aliança jurídica e específica, que se realizem de forma econômica, planos, projetos, obras e serviços de seu interesse comum.

As vantagens do Consórcio Intermunicipal são, portanto, sua estrutura institucional bastante simples e ágil, e a possibilidade da viabilização de investimentos; de planejamento regional; da redução de ociosidade de equipamentos municipais; da participação de entidades e instituições de interesse regional e da prestação de serviços comuns em todo território dos municípios consorciados, além de permitir pela união de forças, uma presença política mais forte dos municípios consorciados na luta por mais recursos e investimentos do Estado e da União em sua Região.



ROTEIRO

A título de colaboração com os municípios da sub-região de Maringá, apresentamos a seguir breve roteiro para constituição de Consórcio Intermunicipal. Em anexo, apresentamos também modelos de lei autorizativa para formação do Consórcio e de Estatuto Básico de Constituição do Consórcio.

1. Como primeiro passo, os municípios devem definir os objetivos de sua atuação comum, a decisão de institucionalizar essa atuação comum e a redação de minuta de Constituição do Consórcio Intermunicipal específico.
2. Tomada a decisão política de atuar em conjunto, os executivos municipais devem obter autorização de suas respectivas câmaras municipais para a formalização da participação de seus municípios no consórcio.
3. Publicadas as leis autorizativas, os prefeitos municipais firmam a Constituição do Consórcio, instalam o Conselho de Municípios e deliberam sobre a composição dos quadros executivos e técnicos, assim como sobre o "Modus Operandi" do Consórcio.
4. O Consórcio inicia efetivamente sua operação.



MARIALVA
SARANDI
MARINGA
PAICANDU
A D E P T
LOHMANN
SOTAFEE

374/89

ANEXO 1

MODELO DE LEI MUNICIPAL
AUTORIZATIVA PARA PAR-
TICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO



MODELO

LEI MUNICIPAL Nº

De de de 1989.

374 / 89

_____, Prefeito Municipal de _____, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO PARTICIPAR DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - participar de consórcio com outros municípios, para a consecução das seguintes finalidades:

a)- representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assunto de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

b)- promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade de vida e no desenvolvimento dos Municípios Consorciados;

c)- desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios Consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Municípios.

II - integrar pessoa jurídica se assim for deliberado e convier ao bom desempenho das atividades do Consórcio.

Parágrafo Único - O Consórcio somente poderá ser assinado e formalizado pelos Executivos regularmente autorizados pelas respectivas Edilidades.

Artigo 2º - É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens, atos ou serviços do Consórcio.

-Segue fls.02-



Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____,

em de de 1989

Prefeito Municipal



MARIALVA
SARANDI
MARINGA
PAICANDU
A D E P T
LOHMANN
SOTAFEE

374189

ANEXO 2

MODELO DE ESTATUTO BÁSICO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA SUB-REGIÃO DE MARINGÁ

374/89

E S T A T U T O

Pelo presente instrumento, os municípios representados pelos prefeitos municipais infra-assinados, devidamente autorizados pelas leis que indicam junto a seus nomes, constituem nos termos do artigo ____ da Constituição Estadual e do Artigo ____ da Lei Orgânica dos Municípios, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL, que se regerá pelas normas a seguir articuladas.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL constitui-se sob a forma jurídica de Associação Civil, regendo-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação a ser adotada pelos seus órgãos, sendo a entidade sem fins lucrativos.

Artigo 2º - Considerar-se-á constituído o Consórcio tão logo tenha subscrito o presente instrumento, o número mínimo de três Municípios, representados por seus Prefeitos, formalmente autorizados pelas respectivas Câmara Municipais.

Artigo 3º - É facultado o ingresso de novo(s) sócio(s) no Consórcio, a qualquer momento e a critério do Conselho de Municípios, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s) que desejar(em) consorciar-se, do qual constará a Lei Municipal autorizadora.

Artigo 4º - O Consórcio terá Sede e Foro na cidade de Maringá, Paraná.

Parágrafo Único - A Sede e Foro do Consórcio poderão ser transferidos para outra cidade, por decisão do Conselho de Municípios, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 5º - A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe, respeitadas as autonomias municipais.

Artigo 6º - O Consórcio terá duração indeterminada.

SEGUE FLS.02



CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

374/89

Artigo 7º - São finalidades do Consórcio:

I - representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assunto de interesse comum, perante quaisquer outras entidades do direito público e privado, nacionais e internacionais;

II - promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade de vida e no desenvolvimento dos Municípios Consorciados.

III - desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios Consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Municípios.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

- a) - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- b) - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgão de Governo ou da iniciativa privada;
- c) - prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, fornecendo inclusive, recursos humanos e materiais;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 8º - O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho de Municípios;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Conselho Consultivo

SEGUE FLS.03



374/89

Artigo 9º - O Conselho de Municípios é o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados.

§ 1º - O Conselho de Municípios será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios Consorciados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de 2 (dois) anos, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição para mais um período.

§ 2º - Não havendo consenso, ou acontecendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio, ou a tantos quantos forem necessários até o desempate.

§ 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 4º - A apreciação das contas e a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, serão realizadas em janeiro do ano subsequente ao término do mandato.

Artigo 10 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído de dois representantes de cada Município Consorciado, e um suplente, indicados pelas respectivas Câmaras Municipais.

§ 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros eleitos em escrutínio secreto para o mandato de 2 (dois) anos, após a apreciação de contas do mandato anterior.

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal serão mantidos ou renovados bienalmente pelas respectivas Câmaras indicantes.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituído por um Coordenador Geral, um Sub-Coordenador e pelo corpo técnico e administrativo integrado por quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho de Municípios.

Artigo 12 - Compete ao Conselho de Municípios:

- I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do Consórcio;
- II - aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- III - aprovar o plano de atividades, programas de trabalho e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais elaborados pela Secretaria Executiva;

SEGUE FLS. 04



- IV - definir as políticas patrimonial e financeira e aprovar os programas de investimento do Consórcio elaborados pela Secretaria Executiva;
- V - aprovar as contratação de serviços de terceiros e convênios com órgãos públicos e privados;
- VI - deliberar sobre o quadro de pessoal e remuneração de seus empregados, inclusive a do Coordenador Geral, Sub-Coordenador e dos demais integrantes da Secretaria Executiva, quando contratados;
- VII - eleger ou indicar o Coordenador Geral e Sub-Coordenador, bem como determinar o seu afastamento ou a sua demissão, conforme o caso;
- VIII - aprovar o relatório anual das atividades do Consórcio, elaborado pela Secretaria Executiva;
- IX - apreciar, em janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior, prestados pela Secretaria Executiva e analisadas pelo Conselho Fiscal;
- X - prestar contas ao órgão público ou privado, concesso dos auxílios e subvenções que o Consórcio venha a receber;
- XI - deliberar sobre as quotas de contribuições dos Municípios Consorciados;
- XII - autorizar a alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operação de crédito;
- XIII - aprovar a solicitação de servidores municipais para a prestação de serviços junto ao Consórcio;
- XIV - deliberar sobre a exclusão de Consorciados;
- XV - propor e, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;
- XVI - apreciar e deliberar, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, sobre as propostas de alterações do presente Estatuto em Regimento Interno;
- XVII - autorizar a entrada de novos Consorciados;

Artigo 13 - O Conselho Consultivo será constituído por representantes credenciados de entidades civis legalmente constituídas e sediadas nos Municípios Consorciados, organizados internamente da forma que ele deliberar.

SEGUE FLS. 05



Parágrafo único - No Conselho Deliberativo, será facultada a participação das Curadorias de Meio Ambiente das Comarcas da área de jurisdição do Consórcio.

Artigo 14 - Compete ao Conselho Consultivo atuar como órgão consultivo dos demais órgãos do Consórcio.

Para tanto, poderá:

- I - nomear representante geral perante o Consórcio;
- II - propor planos e programas de acordo com o escopo do Consórcio;
- III - sugerir formas de melhor funcionamento do Consórcio e de seus órgãos;
- IV - solicitar informações ao Consórcio;
- V - elaborar estudos e pareceres sobre Programas de Trabalho definidos pelo Consórcio;
- VI - solicitar ao Presidente do Conselho de Municípios a convocação de reunião do órgão, bem como a inclusão de assuntos na pauta de reuniões.

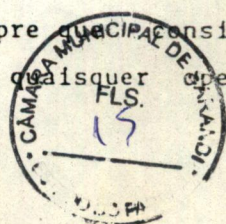
Artigo 15 - O Conselho de Municípios se reunirá por convocação de seu Presidente, sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, ao menos, 1/3 de seus membros.

Artigo 16 - Compete ao Presidente do Conselho de Municípios:

- I - presidir as reuniões e dar o voto de qualidade;
- II - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;
- III - representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicial, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad iudicia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Coordenador Geral, mediante decisão do Conselho de Municípios;
- IV - movimentar, em conjunto com o Coordenador Geral, as contas bancárias e os recursos do Consórcio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

Artigo 17 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
- II - acompanhar e fiscalizar, sempre que necessário, as operações econômicas ou financeiras da entidade;



III - exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio;

IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Municípios pelo Coordenador Geral;

V - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente Estatuto;

VI - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 18 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Municípios, para as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Artigo 19 - Compete ao Coordenador Geral:

I - responder pela execução das atividades do Consórcio;

II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho de Municípios;

III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal;

IV - propor ao Conselho de Municípios a solicitação de servidores municipais para prestarem serviço no Consórcio;

V - fornecer ao Conselho de Municípios e Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Sub-Região de Maringá, todas as informações que lhe sejam solicitadas.

VI - elaborar plano de atividades, programas de trabalho e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho de Municípios;

VII - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Municípios;

VIII - elaborar os balancetes para ciência do Conselho de Municípios;

IX - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos ao Consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Municípios ao órgão conessor;



374/89

X - publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos Municípios Consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o balanço anual do Consórcio;

XI - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Municípios, ou por quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

XII - autorizar compras, dentro dos limites de orçamento aprovado pelo Conselho de Municípios e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo;

XIII - autenticar livros de atas e de registros próprios do Consórcio;

XIV - propor a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgãos Municipais, Estaduais e Federais.

Artigo 20 - Compete ao Sub-Coordenador auxiliar o Coordenador Geral em suas tarefas e responder pela Secretaria Executiva em caso de impedimento ou ausência de seu titular.

Artigo 21 - Aos servidores municipais solicitados será concedido afastamento sem vencimentos, sem prejuízo das vantagens gerais de seu cargo e emprego, devendo ser admitidos sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 22 - O patrimônio do Consórcio será constituído:

I - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

II - pelos bens que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares.

Artigo 23 - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - a cota de contribuição anual dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Municípios;

II - a remuneração dos próprios serviços;

III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;

IV - as rendas de seu patrimônio;

V - os saldos do exercício;

VI - as doações e legados;

SEGUE FLS. 08



374/89'

VII - o produto da alienação de seus bens;

VIII - o produto de operações de crédito;

IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação de capitais.

§ 1º - A cota de contribuição para funcionamento do Consórcio será fixada pelo Conselho de Municípios, até o último dia do mês de junho de cada ano, para vigor no exercício seguinte e será paga em duodécimos, até o último dia de cada mês.

§ 2º - Além da cota acima, será fixada cota de participação em função de Programas de Trabalhos específicos, aprovados pelo Conselho de Municípios no prazo e vigência do parágrafo anterior, e condições de pagamento que serão fixados no próprio Programa.

CAPÍTULO V

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Artigo 24 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio todos aqueles consorciados que contribuíram para a sua aquisição. O acesso daqueles que não contribuíram dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Artigo 25 - Tanto o uso dos bens como o dos serviços serão regulamentados em cada caso, pelos respectivos usuários.

Artigo 26 - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada Consorciado pode colocar à disposição do Consórcio os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os usuários.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 27 - Cada Consorciado poderá se retirar, a qualquer momento da sociedade, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais Consorciados de acertar os termos da redistribuição de custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Artigo 28 - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Municípios, os Consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao Consórcio ou se incluída, deixar de efetuar o pagamento de duas cotas de contribuição no prazo da responsabilização por perdas e danos.



374/89

Artigo 29 - O Consórcio somente será extinto, por decisão do Conselho de Municípios, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Artigo 30 - Em caso de extinção, os bens e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos Consorciados, proporcionalmente às inversões feitas.

Parágrafo único - Os Consorciados que participem de um investimento, que o entendam indiviso, poderão optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio ou conforme for acordado pelos partícipes.

Artigo 31 - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do Consórcio, cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 32 - Os Consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social, somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção ou encerramento, da atividade de que participarem, e nas condições previstas, nos artigos 27 a 31 do presente Estatuto.

Parágrafo único - Qualquer Consorciado, pode assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que esse fez na sociedade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 33 - Os Estatutos do Consórcio somente poderão ser alterados pelos votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Municípios, em reunião extraordinária especialmente convocada, para esta finalidade.

Artigo 34 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta.

Artigo 35 - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos Conselhos poderão ser efetivados através de aclamação.

Artigo 36 - Os votos de cada membro do Conselho de Municípios serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo Município que representa na sociedade.

SEGUE FLS. 10



374/89

18

Artigo 37 - A cota de contribuição dos Consorciados, para o corrente exercício será fixada na mesma reunião em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Municípios.

Artigo 38 - A Diretoria do Conselho Fiscal será eleita tão logo tenham sido indicados seus membros, pelas respectivas Câmaras.

Artigo 39 - Os Municípios Consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela entidade.

Parágrafo único - Os membros do Consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da entidade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à lei ou às disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 40 - O primeiro exercício social do Consórcio encerrar-se-á em 31 de dezembro de 1990.

Artigo 41 - A cota de contribuição para o funcionamento do Consórcio, nos exercícios de 1989 e 1990, será fixada até 31 de julho de 1989.

Artigo 42 - Os Consorciados se obrigam a incluir nos respectivos orçamentos os recursos necessários para satisfazer às obrigações estabelecidas pelo Conselho de Municípios.

Parágrafo único - Para o exercício de 1989, os Consorciados se comprometem a providenciar a abertura de crédito adicional especial, para os efeitos previstos no "caput" deste artigo.

Artigo 43 - O Conselho de Municípios promoverá o registro do presente instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na cidade de sua Sede para que o Consórcio adquira personalidade jurídica.

Maringá, de de 1989.

Prefeito Municipal de

Lei Autorizativa

Prefeito Municipal de

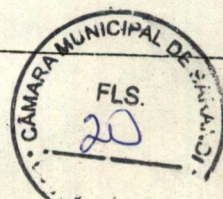
Lei Autorizativa

Prefeito Municipal de

Lei Autorizativa

Prefeito Municipal de

Lei Autorizativa



MARIALVA
SARANDI
MARINGÁ
PAIÇANDU
A D E P T
LOHMANN
SOTAFEE

374/89





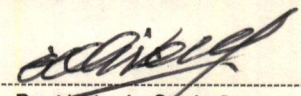
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação


Presidente da Câmara

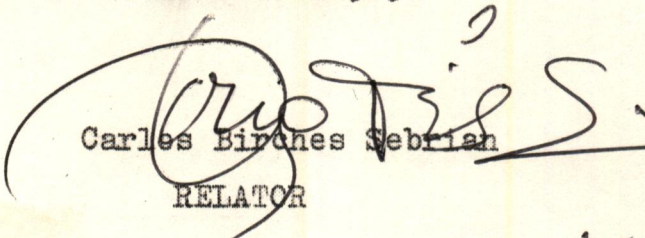
Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação designo relator do Projeto de Lei N.º 374/89, do Poder Executivo Municipal o Vereador Carlos Birches Sebrian


Presidente da Comissão

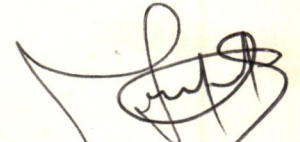
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação analisando o Projeto de Lei nº 374/89, que tem como signatário o Chefe do Executivo Municipal, na qual Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo participar de Consórcio Intermunicipal, conclui que a proposição tem mérito, é legal e constitucional. Este é o parecer, cabendo ainda, a decisão Final, do Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

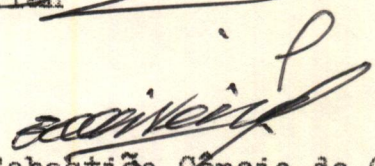
Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de Outubro de 1.989.


Carlos Birches Sebrian

RELATOR


José Zeno Pachim

SECRETÁRIO


Sebastião Cância de Oliveira

PRESIDENTE

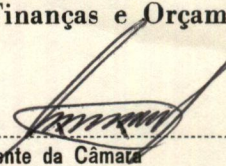




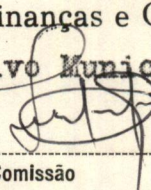
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente da Câmara

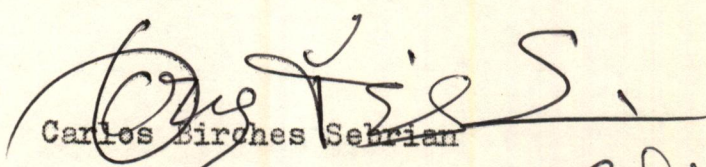
Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designo relator do Projeto de Lei N.º 374/89, do Poder Executivo Municipal o Vereador Carlos Birches Sebrían.


Presidente da Comissão

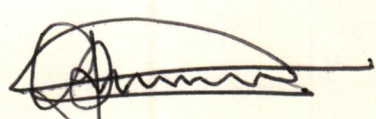
PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento analisando o Projeto de Lei nº 374/89, do Poder Executivo Municipal, na qual "Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo participar de Consórcio Intermunicipal, conclui que a proposição tem mérito, é legal, e constitucional. Este é o parecer, cabendo ainda, a decisão Final, do Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

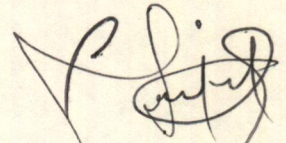
Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de Outubro de 1.989.


Carlos Birches Sebrían

RELATOR


Cilas Souza Moraes

SECRETÁRIO


José Zeno Fachin

PRESIDENTE



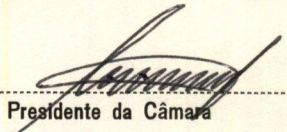


374/89

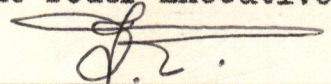
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social


Presidente da Câmara

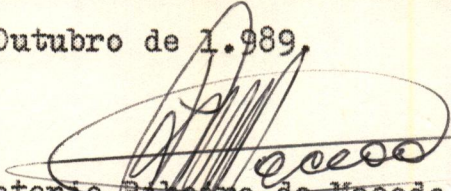
Como Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social designo relator do Projeto de Lei N.º 374/89, do Poder Executivo Municipal o Vereador Antonio Ribeiro de Macedo


Presidente da Comissão

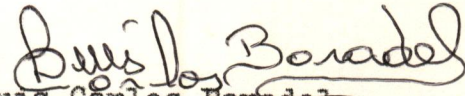
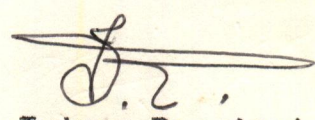
PARECER

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, analisando o Projeto de Lei nº 374/89, que tem como signatário o Chefe do Executivo Municipal, na qual Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo participar de Consórcio Intermunicipal, conclui que a proposição tem mérito, é legal e constitucional. Este é o parecer, cabendo ainda, a decisão Final, do Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de Outubro de 1.989.


Antonio Ribeiro de Macedo

RELATOR


Luis Carlos Baradel
SECRETÁRIO
Irineu Reggiani
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Obras e Serviço Público

[Signature]
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Obras e Serviço Público designo relator do Projeto de Lei N.º 374/89, do Poder Executivo Municipal o Vereador Antonio Ribeiro de Macedo.

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Obras e Serviço Público analisando o Projeto de Lei nº 374/89, que tem como signatário o Chefe do Executivo Municipal, na qual Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo participar de Consórcio Intermunicipal, conclui que a proposição tem mérito, é legal e constitucional. Este é o parecer, cabendo ainda, a decisão Final, do Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de Outubro de 1.989.

[Signature]
Antonio Ribeiro de Macedo

RELATOR

[Signature]
Luis Carlos Baradel

SECRETÁRIO

[Signature]
Maria Lúcia Viana

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

374 / 89

Requerimento N.º **217 / 89**

Apresentado em **17/10 /89**

Às horas (a) - Funcionário responsável

Seção de Expediente

Rejeitado em - / - / - /

Aprovado em **17 / 10 / 89 /**

Indeferido em - / - / - /

Deferido em / - / - /

Atendido - Ofício N.º

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O ~~infra~~-assinado, Vereador com assento a este legislativo, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer a Mesa, ouvido o Soberano Plenário deste Colendo Legislativo, dispense do INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO E REDAÇÃO FINAL, o Projeto de Lei nº 374/89, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre autorização para o Poder Executivo Participar de Consórcio Intermunicipal e dá outras providências. Haja visto que o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação nesta em segunda discussão, em sua redação original, sem emendas ou modificações.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos
17 dias do mês de Outubro do ano de 1.989.

.....
FRANCISCO GOMES DE ALENCAR

- Vereador - Autor -

